

ENTREGUE A MESA EM:

31/08/130955 036309

PROJETO DE LEI Nº 33, DE 1995

Publique-se Inclua-se em pauta por <u>civ</u> 993 <u>31 agosto 95</u> RICARDO TRÍPOLI - Presidente

Organiza a Procuradoria da Assembléia Legislativa

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º. A Procuradoria da Assembléia Legislativa, órgão integrante da Secretaria da Assembléia Legislativa, vinculada diretamente à Mesa Diretora e orientada pelos princípios estabelecidos no artigo 115 da Constituição do Estado, compete exercer a representação judicial, a consultoria e o assessoramento Técnico-jurídico do Poder Legislativo.

FLS. N.º 01 PROC. 8144

Artigo 2º. São atribuições da Procuradoria da Assembléia Legislativa :

I- exercer a representação judicial e extrajudicial do Poder Legislativo;

II- prestar assessoramento jurídico aos membros da Mesa nas questões submetidas ao seu conhecimento e decisão;

III- exercer a consultoria jurídica, prestando assessoramento técnico-jurídico à Administração da Assembléia em geral, emitindo pareceres sobre os processos administrativos, inclusive licitatórios, e, ainda, proceder a estudos de interesse do serviço interno, quando solicitados pela Diretoria Geral ou Diretoria Geral Adjunta;

IV- redigir, por determinação da Mesa, proposições legislativas;

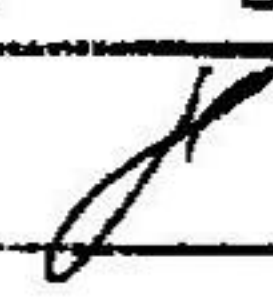
V exercer a consultoria jurídica, prestando assessoramento às Comissões, às Lideranças Partidárias e aos Deputados emitindo pareceres sobre as questões submetidas a sua apreciação;

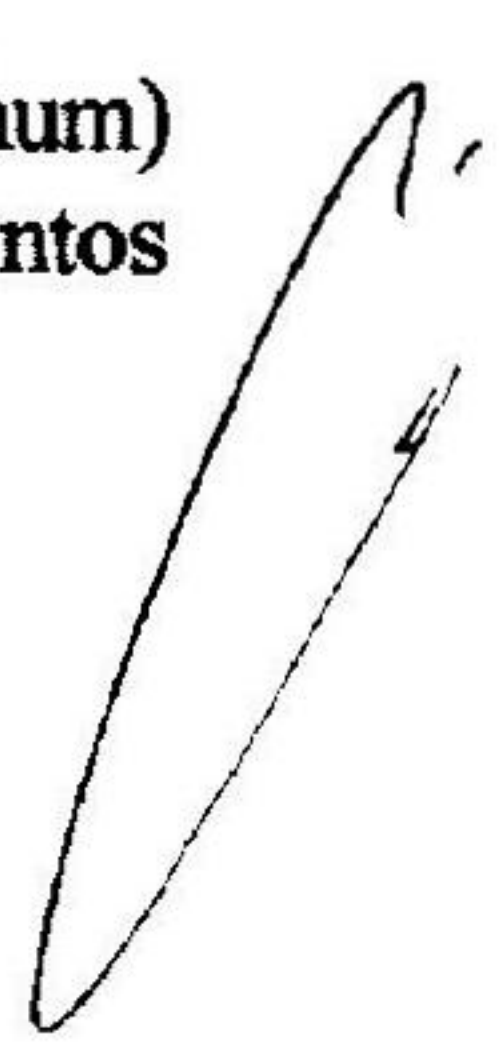
VI- examinar os contratos, convênios e instrumentos de igual natureza, em que a Assembléia for parte;

Artigo 3º. A Procuradoria da Assembléia é subordinada administrativamente à Mesa da Assembléia Legislativa.

Artigo 4º. Fica criada, no Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa, a Escala de Vencimentos Legislativa-Procuradoria, Tabela I, constituída de 10 (dez) referências que guardarão, entre si, diferença de 10% (dez por cento).

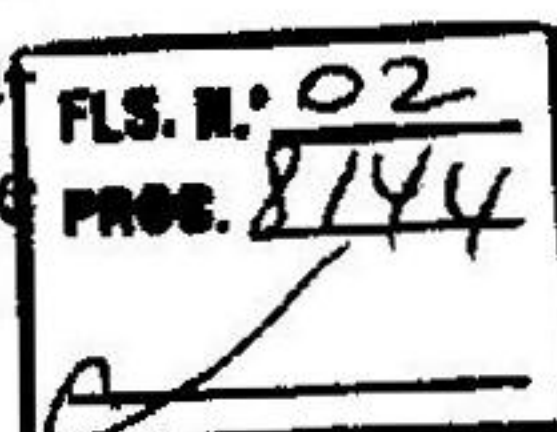
Parágrafo único - O valor da referencia 1 (hum) corresponderá a duas vezes o valor da referencia 26 da Escala de Vencimentos -Comissão, Tabela I.

PROTOCOLO	
REGISTRO GERAL LEGISL.	
8144 de 01/09/1995	
Assunto	03 folhas
Ass 	



Artigo 5o. Ficam criados, no SQC-III, do QSAL, 15 (quinze) cargos de Procurador da Assembléia Legislativa, de provimento efetivo, referência 7 (sete) da Escala de Vencimentos Legislativa-Procuradoria.

Par. 1o. - Para coordenar os serviços jurídicos da Procuradoria fica criado 1 (hum) cargo de Procurador-Chefe, de provimento em comissão, referência 10 (dez) da Escala de Vencimentos Legislativa-Procuradoria, que será nomeado pela Mesa dentre os ocupantes do cargo de Procurador.



Par. 2o. - Os cargos a que se refere o "caput" deste artigo, serão providos por concurso público de provas e títulos e seus ocupantes deverão ser bacharéis em Direito, com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil há pelo menos dois anos.

Par. 3o. Ao cargo de Procurador da Assembléia Legislativa estendem-se as vantagens pecuniárias concernentes à Escala de Vencimentos Legislativa.

Artigo 6o. O concurso público, a que se refere o artigo anterior, compreenderá provas escritas, além de avaliação de títulos.

Par. 1o. O concurso será supervisionado por uma Comissão composta por 3 (três) membros designados pela Mesa Diretora dentre os ocupantes do cargo de Procurador da Assembléia Legislativa e 2 (dois) representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil;

Par. 2o. O concurso será realizado por entidade especializada, independente e idônea, e obedecerá as instruções especiais editadas pela Mesa Diretora da Assembléia.

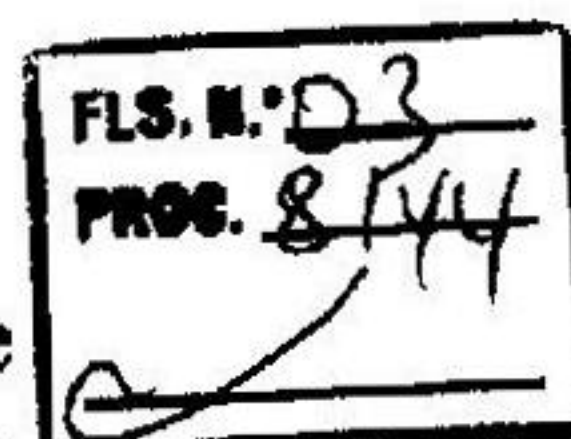
Artigo 7o. Fica vedado, pelo prazo de 3 (três) anos do respectivo exercício, o afastamento de ocupante de cargo de Procurador da Assembléia Legislativa, junto a órgãos ou entidades de outros Poderes do Estado ou de outras esferas do governo.

Artigo 8o. A Assessoria Técnica-Jurídica da Presidência (ATJP) será extinta quando a Procuradoria da Assembléia Legislativa. for implantada e iniciar o exercício de suas funções, extinguindo-se, nesta ocasião, 1 (um) cargo de Assessor Procurador-Chefe.

Artigo 9o. As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão cobertas com as dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Artigo 10. Para a supervisão do primeiro concurso público para o provimento dos cargos de Procuradores, a Mesa designará Comissão integrada por 1 (hum) servidor do QSAL, 1 (hum) representante indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil e 1 (hum) indicado pela Procuradoria Geral do Estado

Artigo 11. A partir da implantação da Procuradoria da Assembléia Legislativa, com o início de suas atividades, passarão a integrá-la os cargos de Assessor Técnico Legislativo - Procurador cujos ocupantes tenham a efetividade assegurada por Lei.



Parágrafo Único - Os cargos de que trata o "caput" deste artigo serão extintos na vacância, exceto os 5 (cinco) primeiros que serão providos por concurso público.

Artigo 12. A Mesa Diretora da Assembléia regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta dias)..

Artigo 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário..

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei pretende organizar a Procuradoria da Assembléia Legislativa, criada pela Constituição Estadual de 1989, propondo a estruturação de um corpo jurídico único, com a atribuição exclusiva de prestar assessoramento técnico-jurídico, consultoria e ainda representar judicialmente o Poder Legislativo, ressaltando-se que os cargos, ora criados, deverão ser providos por concurso público..

Trata-se de uma iniciativa que se harmoniza com outras medidas adotadas pela Mesa, visando implantar um processo de modernização da Assembléia, e mais que isso, para que fiquem, definitivamente, assegurados na sua estrutura orgânica, instrumentos que viabilizem a moralização e transparência do Poder Legislativo.

Sala das Sessões, em

RICARDO TRIPOLI

Presidente

LUIZ CARLOS DA SILVA

1º Secretário

CONTE LOPES

2º Secretário

